

01-070

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO.

FIN

PROJETO DE LEI

01 - 0702 / 2003

DE

2003

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0702 / 2003

DE

22/10/2003

PROMOVENTE:

VEREADOR

GOULART

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA EFETUAREM O ATENDIMENTO DE SEUS CLIENTES NO INTERIOR DO IMÓVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM

12/01/2005

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 18:20:52

00000019483-26



Viviane
VIVIANE FERREIRA DO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
 MISSÃO DE 12 OUT 2003
 Gabinete do Vereador Goulart
 P.N. e Assessoria

nº 702 n. 1 de 2003
 do proc.

Eva Podolski
 Assistente Parlamentar
 RF 100.453

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
 01-0702/2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que especifica efetuarem o atendimento de seus clientes no interior do imóvel, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º As filas de clientes à espera de atendimento nos estabelecimentos prestadores de serviços ou similares deverão ser formadas, exclusivamente, no interior de seus imóveis.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator a aplicação das seguintes penalidades:

I - Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que será dobrada na reincidência;

II - cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Os estabelecimentos que se enquadrarem no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."

22 OUT 2003
 17:40

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
3 14/11/03 al

Eva Podolski
Assistente P- -tar
P-



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Goulart

Folha _____ de proc.
nº 702 n.º _____ de 2007

Eva ~~Bobinski~~
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Outubro de 2003.


ANTONIO GOULART
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade obrigar que os prestadores de serviços atendam aos seus clientes no interior dos estabelecimentos.

Esta medida evitará a formação de filas nas calçadas, o que acaba causando grandes transtornos aos pedestres que utilizam o passeio público e que, por obstruído, se vêem obrigados a andar nomeio da rua para evitar aquele aglomerado que se forma diante de determinados estabelecimentos.

As filas de clientes ou usuários à espera de atendimento nos estabelecimentos prestadores de serviço, comércio, indústria ou similares deverão ser formadas exclusivamente, no limites dos imóveis.

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 01-702 de 2003

14 / 11 / 03

(a)

Eva Podolski

Assistente Parlamentar
100.453

Ao Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto consta:

PL 313/03 ANDAMENTO

INÁCIO VEIGA
Of. Legislativo-RF. 11.132 na
Coordenação do Setor Administrativo
ATM

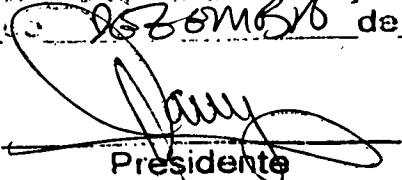
À Com. de Const. e Justiça

20 / 11 / 03

BRENO GAUDELMAN
Assessor Parlamentar

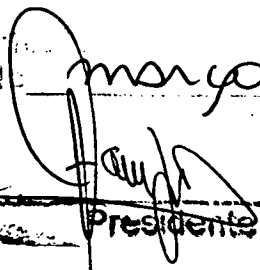
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 21/11/03 às 13:15h

MÁRIO SÉRGIO HORTA
Secretário

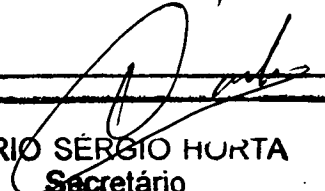
Ao Nobre Vereador ELSON LACERDA
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 08 de Setembro de 2003

Presidente

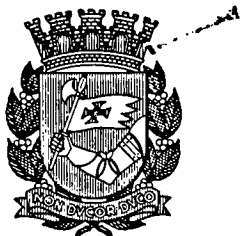
Redistribuido ao Nobre Vereador
para relatar

Elson Lacerda

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 26 de março de 2004

Presidente

SEGUE M, juntado 3, nesta data,
documento 3 e papel de informação
rubricado 3 sob folha 3 nº 04 e 05
Em 13/05/04


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0432/2004

Folha n.º	04	de proc.
n.º	702	de 03

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0702/03

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa dispor sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos prestadores de serviços ou similares efetuarem o atendimento de seus clientes no interior do imóvel.

Na prática a propositura pretende, sob pena de aplicação de penalidade de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência, evitar a formação de filas nas calçadas, pelos grandes transtornos que tais filas causam aos pedestres que utilizam o passeio público.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra seu fundamento no chamado Poder de Polícia do Município, nos arts. 13, I, 37, *caput* da Lei Orgânica do Município e no art. 30, I da Constituição Federal.

A definição legal do Poder de Polícia é dada pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Segundo Hely Lopes Meirelles "a polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva,

pl0702-03

17 - RELCOM
17- 1186/2004



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	de proc.
n.º	702	de

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo... Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar público". (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 363).

O projeto está amparado no art. 13, I; art. 37, "caput" e no Poder de Polícia do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Por todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Belizir Cahnif

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/5/64

VER. CELSO JATENE
RELATOR

pl0702-03

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Em 21/5/04.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 24/05/04 às 14 h 30

Eduardo Vasconcellos Oliveira
Assistente Tec. de Direção III
Reg. 10.835

AO nobre Vereador
para relatar.

JOSÉ VIVIANO FERREZ.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

27/05/04

PRESIDENTE

Assinatura

Fin



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	06	do
Processo nº	702/03	
Eduardo	concedidos Oliveira	
Reg. 10.85		

PARECER Nº
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0702/2003.

16 - PAR
16- 1134/2004

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0702/2003.

De autoria do nobre Vereador Antonio Goulart (PMDB), o projeto proíbe filas externas de clientes a espera de atendimento em estabelecimentos prestadores de serviços ou similares os quais deverão ser formadas, exclusivamente, no interior de seu imóvel.

Os estabelecimentos que não observarem as exigências desta lei serão multados e na reincidência poderão ter seu alvará cassado.

Conforme justifica o Autor a medida proposta evitará a formação de filas nas calçadas, o que causa grande transtorno aos pedestres que utilizam o passeio público.

A matéria proposta é meritória, pois impedirá a formação de grandes filas nos passeios públicos, além de incomodo do entra e sai nos prédios vizinhos, e da proteção dos clientes da ação do tempo, além de impedir a circulação livre de pessoas.

Assim sendo, devido ao exposto somos favoráveis ao projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 16/12/04.

Presidente

Relator

FO

2 10 91 - 2 10 91

FO
2 10 91

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..8..A.1.1...e folha de Informação
sob nº...12... 01/03...05..

JOSE ROBERTO FERREIRA

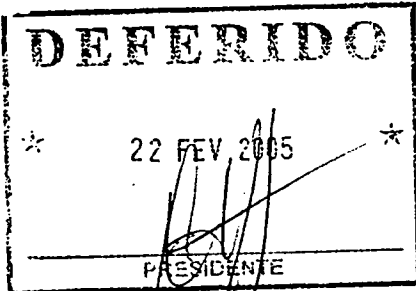
RF 100.702
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 do Processo
nº 01-702 de 2003

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SEP 93



REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0054/2005

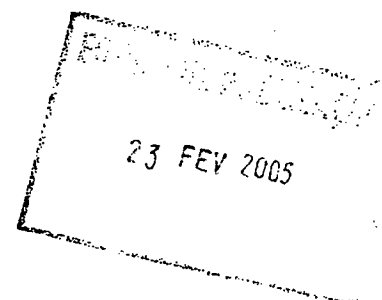
Requeiro o desarquivamento de
proposituras de autoria do
Vereador Antonio Goulart.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental com base
no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da
Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes
proposituras relacionadas do Vereador Antonio Goulart.

Segue relação em anexo.

Sala das Sessões,


Vereador Milton Leite
Líder da Bancada do PMDB



Projetos de Lei do Vereador Goulart

14ª Legislatura

ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

- 01-0554/2004 Contratação de serviços de controle de pragas
- 01-0553/2004 BROOKLINFEST
- 01-0552/2004 Identificação nos uniformes escolares
- 01-0391/2004 Institui "Dia do Jardim Guanembu"
- 01-0271/2004 Institui "Dia do Bairro de Colônia"
- 01-0201/2004 Proíbe tabagismo nos lugares que especifica (altera a lei Nº 9.120)
- 01-0181/2004 Redução de valor dos ingressos cobrados em eventos esportivos
- 01-0166/2004 Proíbe cenas de violência e sexo em "trailers"
- 01-0119/2004 Institui "Dia do Jipe"
- 01-0090/2004 Cria opção de data para pagamento do IPTU
- 01-0059/2004 Alvará de estacionamento de táxi
- 01-0824/2003 Alienação de áreas públicas a clubes e agremiações esportivas
- 01-0823/2003 Autoriza fechamento de vilas e ruas sem saída
- 01-0822/2003 Proíbe rebaixamento de lençol freático
- 01-0703/2003 Prévia autorização manifestações artísticas vias públicas
- 01-0702/2003 Atendimento dos clientes no interior dos imóveis
- 01-0701/2003 Restrição ao trânsito de veículos de auto-escola
- 01-0669/2003 Privacidade aos usuários do serviço de correio eletrônico
- 01-0645/2003 Privacidade aos usuários do serviço de telefonia
- 01-0423/2003 Quadro de Profissionais da Educação
- 01-0408/2003 Semana e Festival da Gastronomia
- 01-0394/2003 Valet Service (Substitutivo ao PL do vereador William Woo)
- 01-0351/2003 Contribuição para custeio da iluminação pública
- 01-0344/2003 Anúncios na paisagem do Município
- 01-0342/2003 Proíbe atendimento eletrônico em órgãos públicos
- 01-0341/2003 Inclui livro em cesta básica
- 01-0340/2003 Normas para alteração da denominação de logradouros
- 01-0329/2003 Serviço de Orientação do Empreendedor - SORE
- 01-0311/2003 Cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE
- 01-0233/2003 Institui "Dia do Torcedor Corinthiano"
- 01-0183/2003 Denomina Padre Aldo da Tofoi
- 01-0133/2003 Alteração de denominação da Av. Robert Kennedy
- 01-0085/2003 Obriga bancos a manterem guarda-volumes
- 01-0049/2003 Denomina CEU Dr. Adib Salomão
- 01-0048/2003 Disciplina o fechamento de conjuntos residenciais
- 01-0744/2002 Áreas municipais cedidas aos CDM's
- 01-0630/2002 Regularização de assentamentos em áreas de mananciais
- 01-0609/2002 Casa da Cultura Sertaneja
- 01-0608/2002 Postes de radar na cor amarela
- 01-0513/2002 Rua Honduras (Z1-012 para Z8-CR1)
- 01-0317/2002 Recursos públicos GP Fórmula 1
- 01-0271/2002 Centro Cultural São Paulo
- 01-0266/2002 Proteção nas janelas em hospitais
- 01-0254/2002 Padronização da sinalização turística
- 01-0228/2002 Proíbe produtos inadequados em cantinas
- 01-0028/2002 Implantação de Biblioteca e Casa de Cultura

Projetos de Lei do Vereador GOMBERG

14ª Legislatura

ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

- 01-0027/2002 Proíbe contrato com ex-servidor público
 - 01-0007/2002 Isenção de IPTU para pensionistas e benefícios
 - 01-0722/2001 Ônibus Intermunicipais – Normas no município de São Paulo
 - 01-0650/2001 Pintura nas faixas de rolamentos c/ limites de velocidade
 - 01-0552/2001 Equipamentos urbanos em vias públicas
 - 01-0498/2001 Diagnóstico de audição em neonatos
 - 01-0472/2001 SABESP – Hidrômetros
 - 01-0342/2001 Curso de informações turísticas aos taxistas
 - 01-0181/2001 Postes nos passeios públicos
 - 01-0096/2001 Proíbe construção de hipermercados
 - 01-0073/2001 Tratamento e assepsia da areia
 - 01-0072/2001 Alimentos transgênicos
 - 01-0424/2000 Auxílio a servidores de ensino
 - 01-0402/2000 Anúncios na paisagem urbana
 - 01-0307/2000 Sons urbanos
 - 01-0276/2000 Passe livre para representantes de SAB's
 - 01-0227/2000 TLF e TFA aplicáveis à feiras, exposições, convenções
 - 01-0211/2000 Instalação de bancas de jornal
 - 01-0181/2000 Bolsa para servidores municipais
 - 01-0171/2000 Isenção de tarifa para escoteiros
 - 01-0079/2000 Regulariza atividade de jornalista
 - 01-0521/1999 Coleta seletiva por entidades filantrópicas
 - 01-0519/1999 Lixeira em transportes coletivos
 - 01-0478/1999 Cobrança em estacionamentos particulares
 - 01-0420/1999 Utilidade pública TELEFUNKEN
 - 01-0271/1999 Museu do Futebol
 - 01-0072/1999 Lavatório em praças de alimentação
 - 01-0748/1998 Penalidades por comércio de CD's fraudulentos
 - 01-0398/1998 Combustíveis
 - 01-0392/1998 Arborização em logradouros públicos
 - 01-0256/1998 Instalação de ambulatórios em terminais rodoviários
 - 01-0178/1998 Alvarás de aprovação de edificações
 - 01-0973/1997 Zona de uso – Z8100/4 Habitação de interesse social
 - 01-0786/1997 Arborização
 - 01-0753/1997 Lama e óleo
 - 01-0665/1997 Lixo consultório dentário
 - 01-0113/1997 Coleta seletiva lixo industrial
 - 01-0087/1997 Recolhe Imposto Sobre Serviço - ISS
 - 01-0041/1997 Destino de óleos lubrificantes
 - 01-0025/1997 Amianto
- 



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 01-702 de 2003 01/03/2005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

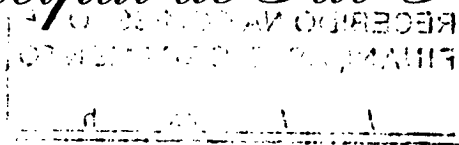
Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

23 / 02 / 05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo



Papel para informação rubricado com folha nº 12

do processo nº 01-702 / 2003

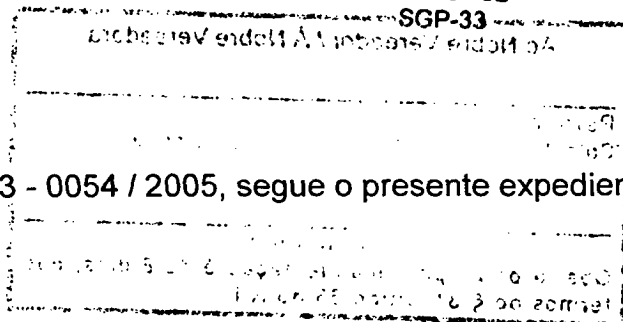
03/03/2005

a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0054 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.



Atenciosamente

SGP.33 em 03 de março de 2005.

Viviane Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

A Com. de..... <i>Finanças</i>
<i>10.03.05</i>
ÂNGELA BORDIN ANDREONI Subsecretária de Apoio Legislativo SGP-2

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

14103105 às 10 h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WV*

AR 347801-11-15001
507001-47

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Paulo Branco
Para relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 14/03/05

WV
Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____, juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 13

Em 14/05/05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WV*

WV

17,05,05



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0338/2005PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 702/2003

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, visa obrigar os estabelecimentos prestadores de serviços ou similares a efetuarem o atendimento de seus clientes exclusivamente no interior de seus imóveis.

A justificativa é de que esta medida evitará a formação de filas na calçada, que causam transtornos aos pedestres.

O art. 2º impõe como penalidades ao infrator: multa de R\$ 1.500,00, dobrada na reincidência e cassação da licença de funcionamento.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/05/05

Presidente -

Relator -

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

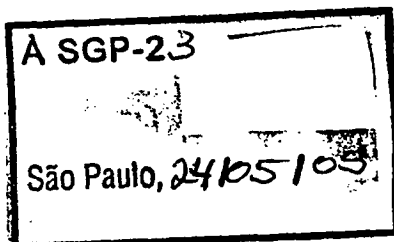
Pareceres de fis. 04 de 13

Publicado no D.O.M. de
20 maio 2005

Página(s) 113 Coluna(s) 4ª

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: Cagg



Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 WV

RECEBIDO EM SGP-23

EM 24/05/05

Creusa

AS 18:30 h.

Sra. Creusa,

Oficial do Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar
carta de lei e registro.

02/06/05

Platini
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

02/06/05

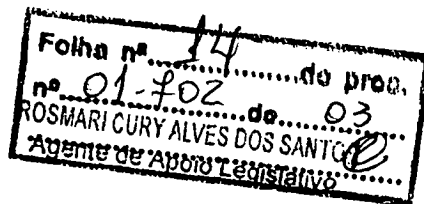
pl
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIE em juntado 1 mosta data
documento 1 de 14/19
publicado 1 sob 14/19
EM 07/07/05

ROSMARI FURTALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 09 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2322/2005

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 02 de junho do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 702/03, de autoria do Vereador Antonio Goulart, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que especifica efetuarem o atendimento de seus clientes no interior do imóvel, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 702/03). (Ver. Goulart - PMDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que especifica efetuarem o atendimento de seus clientes no interior do imóvel, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º As filas de clientes à espera de atendimento nos estabelecimentos prestadores de serviços ou similares deverão ser formadas, exclusivamente, no interior de seus imóveis. Art. 2º O não-cumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator a aplicação das seguintes penalidades: I - multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que será dobrada na reincidência; II - cassação da licença de funcionamento. Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 3º Os estabelecimentos que se enquadrarem no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta lei. Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação. Art. 5º As despesas decorrentes da



Câmara Municipal de São Paulo

execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12"

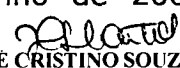
extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei. Eu

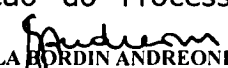

ROSMARY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" a conferi.

São Paulo, 02 de junho de 2005. Supervisor de Finalização do Processo

Legislativo,


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo .Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.


JCSS/krms



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que especifica efetuarem o atendimento de seus clientes no interior do imóvel, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º As filas de clientes à espera de atendimento nos estabelecimentos prestadores de serviços ou similares deverão ser formadas, exclusivamente, no interior de seus imóveis.

Art. 2º O não-cumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator a aplicação das seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que será dobrada na reincidência;

II - cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Os estabelecimentos que se enquadrarem no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 02 de junho de 2005.

Presidente,

JCSS/clza



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 48do proc.
nº 01-702 de 03.....
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo. *P.*

São Paulo, 09 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2322, de 09/06/05, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 702/03, de autoria do Vereador Goulart. (inciso I do art. 84 do R.I.)

RECEBIDO
SGM/ATL

15.06.05

[Assinatura]
ANA LUIZA VARES TORRES FERREIRA
RF: 506.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19 ✓

do processo nº 01.702 de 20 03, 02/04/05 (a)

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o VETO
TOTAL.

Em, 07.07.2005.


JOSÉ CRISTIANO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SECRETARIA
DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 200-24

Em 29/08/05 **Adelina Cicone**
(a) **Assistente Parlamentar**
Registro 100.406



Prefeitura do Município

São Paulo, 14 de Fevereiro de 2007
Assessoria Jurídica
RJ, 100.406

Folha nº 20 de 2007
Nº de 702/03
de 702/03

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 134/05

Ref.: Ofício SGP-23 nº 2322/2005

LIDO H 02 AGO 2005

AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça
Tribunal, Tribunal de Contas
-1- Senhor Presidente

PRESIDENTE

ACEITO O VETO

14 FEV 2007

PRESIDENTE

02 AGO 2004

15 - DOCREC
15-0851/2005

-DI. 10-

Nos termos do ofício acima referido, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 702/03, de autoria do Vereador Antonio Goulart, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos prestadores de serviços ou similares efetuarem o atendimento de seus clientes no interior do imóvel.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se veto total ao texto aprovado, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

A propositura, em síntese, determina que as filas de clientes à espera de atendimento deverão ser formadas exclusivamente no interior dos imóveis, sob pena de multas e, até mesmo, cassação da licença de funcionamento. É dado o prazo de 90 dias para os estabelecimentos se adequarem às disposições da lei.

Embora não seja claramente definido no texto aprovado, a matéria diz respeito a condições edilícias de exercício de atividades de prestação de serviços. Esse assunto é normalmente tratado no Código de Obras e Edificações e na Legislação de Uso e Ocupação do Solo. Na verdade, o que está implícito é a exigência de uma área interna ao estabelecimento, suficiente para abrigar todos os clientes que aguardam atendimento.

A formação de filas está diretamente ligada ao número de freqüentadores dos imóveis nos quais são desempenhadas as atividades. O

C M S P - A T M

-06-Jul-2005-17:23-010030



Folha nº 21 do proc. 2
Nº 702 de 03

Adelina Cicero - Ass. Parlamentar

RE 100 406

assunto já é disciplinado pela legislação urbanística, porém em termos da lotação usual dos imóveis, mediante análises técnicas, que levam em conta o público interno, que trabalha no local, e o afluxo regular de público externo, os clientes.

O exercício de atividades econômicas do Município de São Paulo, incluindo a prestação de serviços, subordina-se à Legislação de Uso e Ocupação do Solo, mediante a obtenção, pelo interessado da competente licença de localização e funcionamento que é, na definição de Hely Lopes Meirelles "o ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedado ao particular" (Direito Administrativo Brasileiro, 27 ed. atual., pág. 183). A licença traz presunção de definitividade.

Para obter a licença referida, o particular deve atender à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que aprovou o Código de Obras e Edificações, dispondo sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis.

O Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, em seu item 12.6, estabelece as regras no tocante à lotação das edificações, considerando que lotação é "o número de usuários, calculado na dependência de sua área e utilização". O item 12.6.1 traz uma tabela para cálculo de lotação, dando a ocupação de pessoa por metro quadrado (m²/pessoa), nas mais diversas atividades, tais como habitação, comércio e serviço, bares e restaurantes, locais de reunião e outras.

Nesse sentido, além do Código de Obras, a propositura também discrepa do regramento dos requisitos para emissão de licenças de funcionamento instituídos pela Lei n 13.885, de 25 de agosto de 2004, ao dispor sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de São Paulo. Em seu artigo 154 é definida a categoria de Uso Não Residencial – nR, que compreende atividades de comércio e serviços, industriais e institucionais, a qual, tendo como referência sua natureza e os parâmetros de incomodidade estabelecidos em lei, se subdivide em usos não residenciais compatíveis – nR1,



usos não residenciais toleráveis – nR2, usos não residenciais especiais ou incômodos – nR3 e usos não residenciais ambientalmente compatíveis com o desenvolvimento sustentável – nR4.

Cada um desses usos não residenciais tem por componentes serviços que se enquadram nas respectivas categorias, conforme o grau de incomodidade que possam gerar.

Esses fatores de incomodidade são fixados pela lei citada, em seus artigos 174 a 177, os quais remetem a parâmetros técnicos constantes dos quadros nº 2/a a 2/h, anexos para cada zona de uso, que acompanham a mencionada Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS.

No que diz respeito especificamente à lotação máxima da edificação, essa questão já é posta na LUOS como uma das condições de instalação para os usos não residenciais, como vem escrito no artigo 174, inciso II, alínea “e”, cujos parâmetros são definidos nos sobreditos Quadros 2/a a 2/h.

Como se vê, a matéria tem disciplina completa e abrangente, diversamente do texto aprovado que engloba de maneira genérica na proibição que veicula todos os estabelecimentos prestadores de serviços ou similares, indistintamente, sem, inclusive, atentar para as peculiaridades da questão de formação de filas fora dos respectivos imóveis.

 O exame de algumas situações fáticas evidencia a falta de razoabilidade de que padece a propositura. Veja-se o exemplo prosaico de uma pequena casa lotérica, com metragem adequada para os fins a que se destina. Porém, em determinada semana, o número de clientes do estabelecimento cresce sobremaneira, devido à acumulação do prêmio de determinado concurso de prognósticos. Observe-se, também, a possibilidade de formação de filas antes da abertura do estabelecimento, como ocorre em grandes liquidações, em “shows” de cantores famosos, e outra miríade de situações que escapam às previsões legais. Não há justificativa jurídica para aplicar sanções administrativas ao responsável pelo uso da edificação, pois as filas dependem da demanda, horário e até mesmo das dimensões e características do imóvel.

O projeto aprovado também pode acarretar outros problemas, pois, para os locais de reunião, forçar as pessoas a adentrarem os

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
 Em 30/08/05 às 17:00
 Por [assinatura] RF 101286

MARIO SÉRGIO HORTA
 204.001 02255-1 Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
 EM 02/09/05
 POR [assinatura]
 Saída 09/09/05 - 13:20m

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Jose Americo
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 19/09/05
 Presidente: [assinatura]
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Soninha
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 21/09/06
 Presidente: [assinatura]
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE m **juntado** 3 **nesta dat**
documento S **e p** da **informação**
rubricado S **em** folha 25 e 26
 Em 06/04/06
MARIO SÉRGIO HORTA
 204.001 02255-1 Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

24

do processo n.º 01-762 de 03/29/08/05 (a)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça e
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo
à matéria objeto do presente projeto.

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22

RECEBIDO EM SGP-15

EM 20/08/05

15:20

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP-15

À Comissão de Constituição e Justiça
São Paulo, 20/08/05

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP-15

Setor de Informação
Setor de Informação

Setor de Informação

Setor de Informação

Setor de Informação



estabelecimentos, como casas noturnas, apenas para evitar multas, trará desconforto aos usuários e comprometimento da segurança, no caso de ocorrência de sinistro no interior do imóvel. Note-se que os estabelecimentos bancários já adotam procedimentos para disciplinar filas no interior do imóvel e as eventuais filas externas são decorrentes da própria segurança preventiva.

Como se vê, o assunto demanda acurada análise técnica, pois, como diz Fábio Corrêa Souza Oliveira, "para ser razoável, a lei precisa cumprir exigências lógicas: ao promover discriminações deve atender aos enunciados da razoabilidade (interna e externa), inclusive para compreender no seu âmbito circunstancial todas as situações jurídicas que estejam ou venham a estar em idêntica (semelhante) posição. Significa que a norma não pode excluir aquele que se encontre tipicamente na sua esfera regulada e que para a estipulação qualitativa (valorativa) desta esfera deve se ajustar ao princípio da razoabilidade" (Por uma Teoria dos Princípios – O Princípio Constitucional da Razoabilidade, Editora Lumen Juris – 2003).

Por todo o exposto, vejo-me compelido a vetar na totalidade o texto aprovado, com fulcro no artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo a matéria ao conhecimento dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-la.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

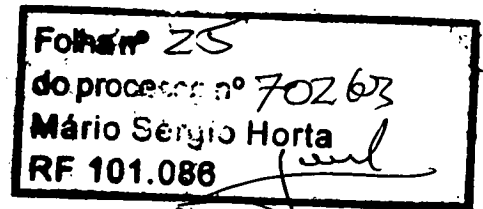

JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO 16 - PAR DAS COMISSÕES
16- 0955/2006 REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O VETO TOTAL
APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 702/03.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa dispor sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos prestadores de serviços ou similares efetuarem o atendimento de seus clientes no interior do imóvel.

Na prática a propositura pretende, sob pena de aplicação de penalidade no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência, evitar a formação de filas nas calçadas, pelos grandes transtornos que tais filas causam aos pedestres que utilizam o passeio público.

Aprovado pela Câmara em 02 de junho de 2005, de acordo com o inciso I do art. 84 do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção tendo sido vetado integralmente.

Quanto às razões jurídicas de veto, alega o Sr. Prefeito que a matéria diz respeito a condições edilícias de exercício de atividades de prestação de serviços, assunto normalmente tratado no Código de Obras e Edificações; alega ainda que o exercício de atividades econômicas subordina-se à Legislação de Uso e Ocupação do Solo mediante a obtenção de licença de funcionamento e que para a obtenção da licença o particular deve atender ao disposto no Código de Obras. Quer assim, fazer crer o Executivo que a questão já se encontra abarcada pelo ordenamento jurídico vigente.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 26
do processo nº 702/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

Com efeito, a questão das grandes filas que se formam nos passeios públicos de pessoas que se encontram à espera de atendimento, diferente do que quis fazer crer o Executivo, não se encontra regulamentada no Código de Obras que, no item 12.6, do Anexo I, regulamenta, tão-somente, a lotação das edificações.

Além do mais não é verdade que o projeto pretende, por via transversa, dispor sobre condições edilícias de exercício de atividades de prestação de serviços. O que se pretende com a propositura é muito claro, proibir, sob pena de multa, a formação de filas nos passeios públicos, o que poderá ser feito com o remanejamento do espaço interno desses estabelecimentos ou com a distribuição de senhas de atendimento, por exemplo.

O projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, nos arts. 13, I, 37, *caput* da Lei Orgânica do Município e no art. 30, I da Constituição Federal.

Segundo Hely Lopes Meirelles "a polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo... Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar público". (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 363).

Ante o exposto somos,
PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/4/66



Folha nº 22 do
Processo nº 702/03
Eduardo Vasconcelos Oliveira
Reg. 16.835

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parecer Conjunto Nº ^{16 - PAR}_{16-0470/2006} das Comissões Reunidas de
Constituição e Justiça e de Trânsito Transportes e Atividade
Econômica sobre o VETO aposto pelo Senhor Prefeito ao Projeto de
Lei nº 702/03

Objetiva-se analisar o veto total aposto pelo senhor Prefeito do Município ao Projeto de Lei nº 702/03, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart (PMDB), o qual estabelece que as filas de clientes à espera de atendimento nos estabelecimentos prestadores de serviços ou similares deverão ser formadas, exclusivamente, no interior dos seus imóveis.

As razões alegadas pelo Executivo para justificar o seu veto total, quanto ao mérito focado na competência de nossa Comissão é de que as atividades econômicas do Município de São Paulo, incluindo a prestação de serviços, subordina-se à Legislação de Uso e Ocupação do Solo, mediante a obtenção pelo interessado da licença de localização e funcionamento.

Examinando o veto total em relação às justificativas apresentadas somos da opinião que a proposta deve prosperar, pois impedirá a formação de grandes filas nos passeios públicos, causando incômodo aos prédios vizinhos, impedindo a livre circulação dos pedestres nas calçadas.

Portanto somos pela REJEIÇÃO do veto total aposto ao projeto de lei em tela pelo Senhor Prefeito Municipal.

Comissão de Trânsito Transportes e Atividade Econômica, em 18/05/06

[Handwritten signatures and stamps]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

4.12.06
Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
850.101.791

A Doute Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 07/04/06

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15/08/06
página 69 coluna 2ª
Conferido: Maria Lery

FABIO DE CASTRO PAIVA
RF. 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 07/04/06 às 17h

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
TATTO	
Para relatar	
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em: 11/04/2006	
Presidente:	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 27
Em 18/05/06				

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário



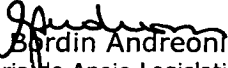
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 28 U
do processo n.º 702/03 15/02 20 07 (a) Márcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 223ª Sessão Ordinária, de 14 de fevereiro do corrente.

15/02/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 23/02/07

AS 11:00 h

- F2-
20/06

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
28/05/06 às 18 h

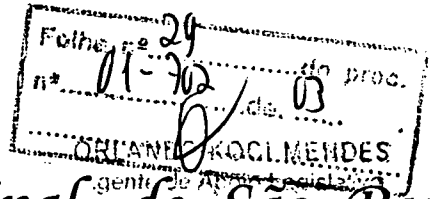
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 106.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Ver. Russomano
Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 23/05/06
Presidente
O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
01/05/06
coluna 37
Conferido: Mário Jery

A SGP-21
São Paulo, 15/08/06
ms

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação publicados sob
nº 28
Em 15/02/07
Ass: Mércia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RP 31.539



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0695/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 14 de fevereiro de 2007, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado pelo Executivo à lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que especifica efetuarem o atendimento de seus clientes no interior do imóvel, e dá outras providências, - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 134/05, de 06 de julho de 2005, referente ao PL nº 702/03, de autoria do Ver. Goulart.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

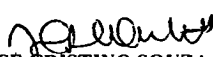
A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

λ
JCSS/clza

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto total.

23/02/2007


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

23/02/2007


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEQUE  
documento DATA DE
publicado Sub. for. 24/03/07
Em 08.03.07





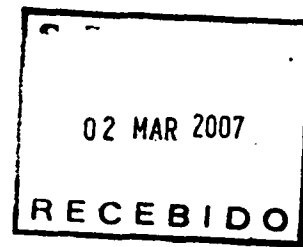
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30 do proc.
nº 01-702 de 03

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 695, de 28/02/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 702/03, de autoria do Ver. Goulart.

Elaine Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-702

de 20

03; 08, 03, 07

(a)

OSVALDO KOCI MENDES
Agente de Arquivo Legislativo

À SGP-33 – Arquivo Geral,

Para as devidas providências e posterior arquivamento.

08/03/2007

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Supervisor de Fin. do Proc. Legislativo – Subst.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	01-03-2005
Arquivado novamente em	27-3-2007
Com	31 (trinta e um) fis.
O Func.º	

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
RF 100.927
SGP-33



[Faint, mostly illegible handwritten text, possibly a list or notes, occupying the central portion of the page.]

S E G U E juntado , nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)